



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 03/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4944

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001842-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
PACIENTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Rosa Leomir Benedeti Gonçalves em favor de Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco, condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca pelo crime de tentativa de homicídio, para cumprir a pena em regime de prisão domiciliar.

Ocorre que o mesmo pedido foi feito e decidido durante o plantão do dia 21.12.2012, indeferindo a liminar pleiteada.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001822-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
PACIENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO E JÚLIA DOS SANTOS SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza em favor de Edson Alves de Carvalho e Júlia dos Santos Silva, presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 217-A c/c art. 226, I, do Código Penal.

Afirma a impetrante que os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada estariam justificados, requerendo, ao final, expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, haja vista que não existem documentos suficientes que demonstrem, de plano, existência de coação ilegal.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001834-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: MARIA ELENICE BRAGA DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BOA VISTA**

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O pedido de liminar neste *habeas corpus* já foi julgado nos autos do HC n° 0000.12.001430-3, distribuído ao Desembargador Mauro Campello, que o indeferiu. Assim, nos termos do § 1º, do art. 8º, da Resolução -TP n°006/2011, não pode ser apreciada durante o plantão e o recesso forense, causa já distribuída a um relator, *in verbis*:

“§ 1º. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição obedecerá às disposições anteriores, com a ressalva de que não analisará as causas que se encontrem distribuídas a um relator.” (Grifos acrescidos).

Desta forma, falece competência ao plantonista para apreciar o pleito inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando a existência de dois *habeas corpus* com o mesmo paciente, archive-se o presente.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001846-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SÍLVIO JOSÉ FERNANDES E ALEXANDRE APARECIDO
VALENTIM**

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

AGRAVADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA

ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Sílvio José Fernandes e Alexandre Aparecido Valentim em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Bonfim, que concedeu liminar para determinar a expedição de mandado proibitório de turbação do imóvel descrito na inicial.

Afirmam, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro, pois, os agravantes seriam os verdadeiros possuidores da fazenda em litígio, o que estaria demonstrado nos autos. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 927, do CPC.

Aduzem, ainda, que a decisão causará imensurável prejuízo, uma vez que afetará a estrutura já construída pelos agravantes na referida fazenda durante 08 (oito) anos de posse mansa e pacífica.

Ademais, sustentam que, para cumprir a decisão combatida, terão que deslocar centenas de rezes que estão no local.

Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a imediata suspensão da medida liminar prolatada pelo juízo *a quo*.

Juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento e as que entendeu necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Entretanto, é sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

In casu, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito que justifique o deferimento do efeito suspensivo pretendido, haja vista que o agravante não trouxe aos autos elementos que demonstrem a verossimilhança das suas alegações de que são os verdadeiros possuidores do imóvel rural, especialmente porque a posse é uma questão fática.

Via de consequência, resta obscuro o direito dos agravantes quando confrontadas as documentações acostadas e o termo da audiência de justificação realizada sob a presidência do juiz *a quo*.

Assim, ausente um dos requisitos que permitem a sua concessão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Após, redistribua-se.

Boa Vista, 24 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.12.001828-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: ROSELI MENANDRO DE MORAIS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Não há, nos autos, pedido liminar a ser apreciado, o que desatende aos ditames da regra inserta no art. 7º, da Resolução nº 06/11 (alterada pela Resolução nº 46/12) do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado de Roraima, aplicável durante o Recesso Judiciário, senão, vejamos:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

“Art. 8º. Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente e considerando as disposições do artigo anterior, ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

(...)”

Desta forma, diante da inexistência de liminar nos autos, falece competência ao plantonista para apreciar o pleito inicial.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à distribuição após o fim do recesso forense.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.12.001824-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Não há, nos autos, pedido liminar a ser apreciado, o que desatende aos ditames da regra inserta no art. 7º, da Resolução nº 06/11 (alterada pela Resolução nº 46/12) do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado de Roraima, aplicável durante o Recesso Judiciário, senão, vejamos:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

“Art. 8º. Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente e considerando as disposições do artigo anterior, ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

(...)”

Desta forma, diante da inexistência de liminar nos autos, falece competência ao plantonista para apreciar o pleito inicial.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à distribuição após o fim do recesso forense.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001832-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Não há, nos autos, pedido liminar a ser apreciado, o que desatende aos ditames da regra inserta no art. 7º, da Resolução nº 06/11 (alterada pela Resolução nº 46/12) do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado de Roraima, aplicável durante o Recesso Judiciário, senão, vejamos:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

“Art. 8º. Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente e considerando as disposições do artigo anterior, ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

(...)”

Desta forma, diante da inexistência de liminar nos autos, falece competência ao plantonista para apreciar o pleito inicial.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à distribuição após o fim do recesso forense.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001826-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ROBERT DA COSTA NUNES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Não há, nos autos, pedido liminar a ser apreciado, o que desatende aos ditames da regra inserta no art. 7º, da Resolução nº 06/11 (alterada pela Resolução nº 46/12) do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado de Roraima, aplicável durante o Recesso Judiciário, senão, vejamos:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

“Art. 8º. *Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente e considerando as disposições do artigo anterior, ao exame das seguintes matérias:*

(...)

f) *medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*

(...)”

Desta forma, diante da inexistência de liminar nos autos, falece competência ao plantonista para apreciar o pleito inicial.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à distribuição após o fim do recesso forense.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001803-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Sidney Silva dos Santos, que teve sua prisão decretada em razão da decisão proferida no recurso em sentido estrito, cuja Relatoria coube a essa julgadora.

Aduz a Impetrante que “o acórdão publicado após decisão proferida pela egrégia Câmara Única deste R. Tribunal de Justiça pode ser desafiado mediante o Recurso Especial conforme disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, todavia, é cediço que o recurso referido não tem efeito suspensivo, não restando alternativa ao Paciente senão comparecer em juízo pela via estrita deste remédio heroico com o fito de resguardar, ou de pelo menos, manter a sua liberdade, enquanto não houver trânsito em julgado da deliberação lavrada no acórdão publicado”.

Por este argumento, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja revogada a decisão dessa Turma Criminal que determinou a imediata prisão do Paciente, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Apesar da intenção do Impetrante ser de resguardar o direito de locomoção do Paciente, não merece ser conhecido o presente writ.

Primeiro porque a decisão que determinou a prisão do Paciente foi emanada pela Turma Criminal dessa Corte, nos autos do recurso em sentido estrito n. 000 12 00894-1, cuja relatoria coube a essa julgadora, situação esta que firma a competência da Corte Superior para a análise de eventual constrangimento ilegal que venha a sofrer o Paciente (vide art. 105, I, c, da CF), não podendo esta Corte rever a sua própria decisão.

Ademais, a impetração de habeas corpus não é a via adequada para veicular requerimento de efeito suspensivo a recurso, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionada: STJ: HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Tem-se utilizado, não sem razão, do writ a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

2. O meio recursal previsto para que esta Corte aprecie pedido de eventual concessão de efeito suspensivo a recurso é a medida cautelar inominada, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

3. O provimento de recurso de apelação na Corte de origem, incluindo nova condenação por crime diverso, não caracteriza, em princípio, ilegalidade patente, a ser reparada pela via do habeas corpus, nem mesmo autoriza a concessão da liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, até porque a impetração não narra qualquer ilegalidade, mas sim mera conveniência do impetrante em cumprir a pena em regime mais brando, imposto pela sentença de primeiro grau, em sede de execução provisória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 187.265/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 29/06/2012) – Destaque meu.

STF: HABEAS CORPUS. Impetração para dar efeito suspensivo a recurso.

Inadmissibilidade. Inexistência de ameaça ou lesão a direito de ir, vir ou ficar. Remédio destinado à tutela da liberdade de locomoção. Pedido indeferido in limine. Precedente. Aplicação do art. 5º, LXVIII, da CF. Agravo prejudicado por fato superveniente. Habeas corpus não é remédio processual adequado para obtenção de efeito suspensivo a recurso.

(HC 95147 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-148 Divulg 06-08-2009 Public 07-08-2009 Ement Vol-02368-03 PP-00580) – Destaque meu.

Face ao exposto, julgo extinto o presente *Habeas Corpus*, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC c/c art. 175, XIV do RITJRR. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 19 de Dezembro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.073640-8 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE: CARLOS DE SENA SILVA****ADVOGADO: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA****2º APELANTE: ABRÃO DA SILVA GOMES****DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROI LEITE DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I – Defiro o requerimento de fl. 618, para que seja expedida a Guia de Recolhimento Definitiva (art. 2.º, § 1.º da Resolução nº 113/CNJ), e não a Guia de Recolhimento Provisória, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 606, adotando-se as cautelas legais;

II – Após, ao Juízo de origem para adoção das medidas necessárias, nos termos da Lei nº 7.210/84 e Resolução nº 113/CN;

III – Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE JANEIRO DE 2012.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 03 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 010 – Tornar sem efeito o recesso concedido ao Des. **GURSEN DE MIRANDA**, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, o objeto da Portaria n.º 1841, de 05.12.2012, publicada no DJE n.º 4927, de 06.12.2012.

N.º 011 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **GURSEN DE MIRANDA**, referentes ao saldo remanescente de 2010, anteriormente marcadas para o período de 07 a 12.01.2013, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 012 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **GURSEN DE MIRANDA**, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 13.01 a 11.02.2013, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 013 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **GURSEN DE MIRANDA**, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 06.05 a 04.06.2013, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 014 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, referentes ao saldo remanescente de 2008, anteriormente marcadas para o período de 07 a 22.01.2013, para serem usufruídas no período de 05 a 20.08.2013.

N.º 015 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, referentes a 2008, anteriormente marcadas para o período de 23.01 a 21.02.2013, para serem usufruídas no período de 21.08 a 19.09.2013.

N.º 016 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 22.02 a 23.03.2013, para serem usufruídas no período de 20.09 a 19.10.2013.

N.º 017 – Determinar, a pedido, que o servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça – em extinção, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na Central de Mandados, a contar de 07.01.2013.

N.º 018 – Determinar, a pedido, que o servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, da Central de Mandados passe a servir na Comarca de Alto Alegre, a contar de 07.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 019, DO DIA 03 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/20655,

RESOLVE:

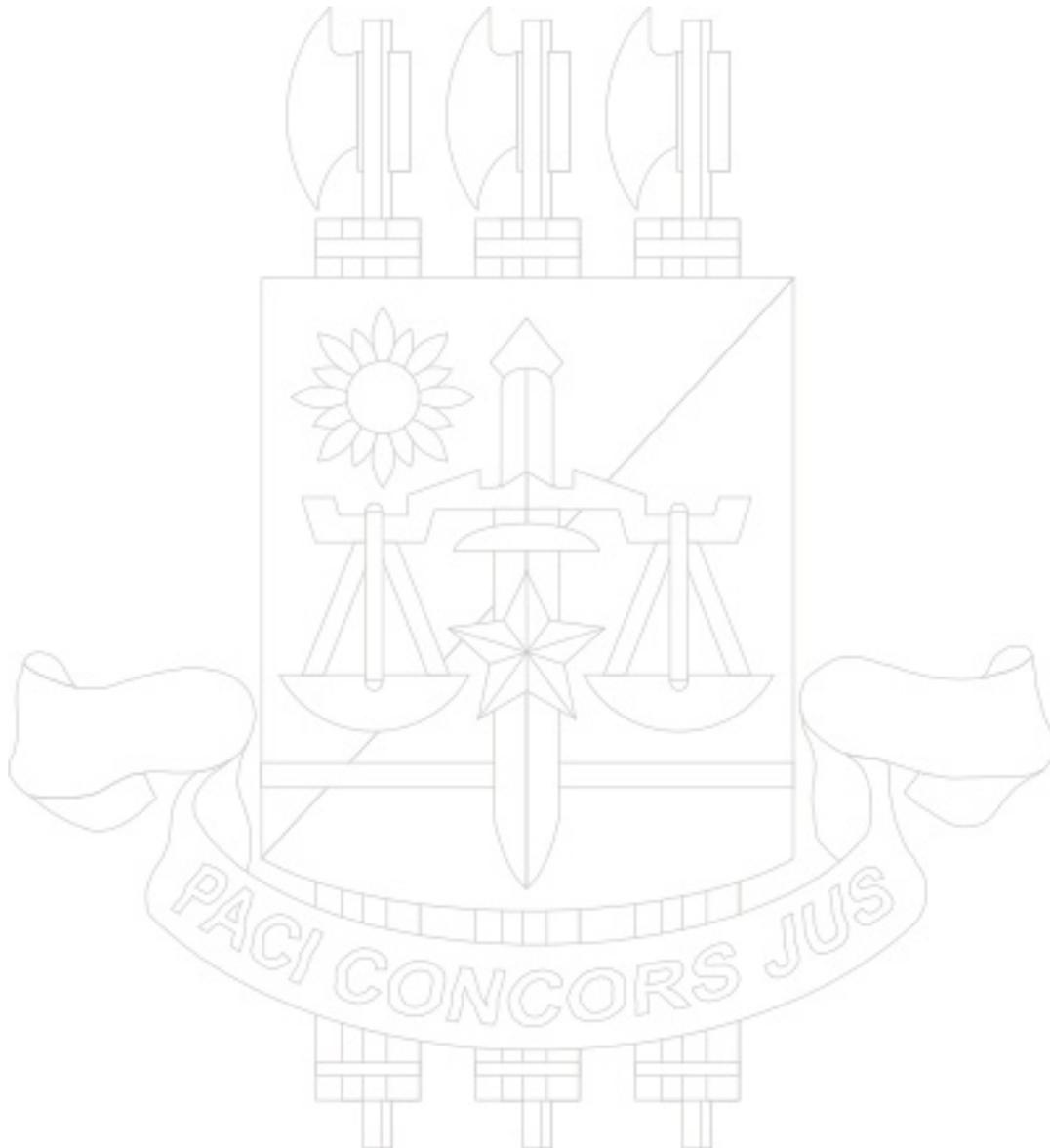
Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 18.08.2012, da designação do servidor **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO**, Chefe de Gabinete de Juiz, como o apoio administrativo, previsto § 2º. do art. 3º. da

Resolução nº. 94/2009 – CNJ, objeto da Portaria n.º 996, de 27.05.2010, publicada no DJE n.º 4325, de 28.05.2010.

Art. 2º Designar a servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, para atuar no Apoio Administrativo da Coordenadoria da Infância e da Juventude, a contar de 18.08.2012, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/01/2013****Procedimento Administrativo nº 21200/2012****Origem:** Lana Leitão Martins**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro nos artigos 69, I e 70, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c os artigos 129, I e 130, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, DEFIRO a licença para tratamento de saúde no período de 03 a 07.12.2012.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 21307/2012**Origem:** 3ª Vara Criminal**Assunto:** Requer substituição do benefício de gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 08.
2. Defiro a permuta solicitada.
3. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, transfiro a gratificação de produtividade anteriormente concedida ao servidor Cid Nadson Silva de Souza ao servidor Saymon Dias de Figueiredo.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
5. Publique-se.
Boa Vista, 02 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 22452/2012**Origem:** Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral à fl. 11;
2. Com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR, **autorizo** o pagamento das diárias devidas;
3. À SDGP para providências;
4. Publique-se.
Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 22453/2012**Origem:** Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral à fl. 10;
2. Com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR, **autorizo** o pagamento das diárias devidas;
3. À SDGP para providências;
4. Publique-se.
Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 22454/2012**Origem:** Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral à fl. 10;
2. Com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR, **autorizo** o pagamento das diárias devidas;
3. À SDGP para providências;
4. Publique-se.
Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente

Procedimento Administrativo nº 21623/2012**Origem:** 2ª Vara Cível**Assunto:** Gratificação de produtividade para o servidor Mayk Bezerra Lô**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a MM. Juíza da 2ª Vara Cível solicita a concessão de gratificação de produtividade ao servidor **Mayk Bezerra Lô**, Técnico Judiciário, lotado naquela unidade.

À fl. 00, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou o valor da gratificação, bem como que só há um servidor percebendo o benefício na 2ª Vara Cível.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou, à fl. 13, que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

À fl. 14, a Secretaria Geral manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Considerando o disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução nº 08/09 – TP, assim como diante das informações constantes nos autos, acolho o parecer de fl. 14, concedendo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade ao servidor **Mayk Bezerra Lô**, na razão de 15% (quinze por cento) da remuneração.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente/TJ-RR -

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

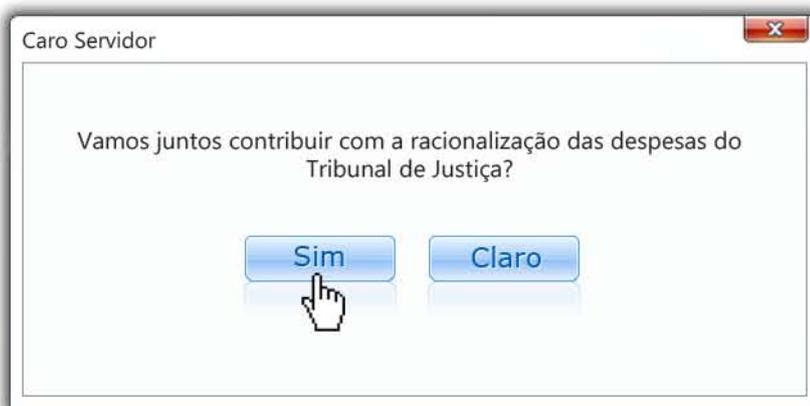
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 03/01/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2011/17121

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e manutenção dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.

DECISÃO

1. Acato a manifestação técnica (fl. 378) e jurídica (fl. 394).
2. Por força do inciso V, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012 e, considerando a natureza do documento apresentado pela Empresa Franco & Rodrigues LTDA – ME e as providências de alteração do Projeto Básico realizadas pelo setor técnico ao retirar a exigência contida no subitem 8.5 do Projeto Básico (subitem 4.1, *k do edital*), **DECIDO pela procedência do pedido de reforma do edital** contida no documento apresentado à fl. 375.
3. Notifique-se a empresa impugnante e os demais interessados neste certame.
4. Após a rerratificação do edital, aos Membros da Comissão para as providências de praxe para a continuidade dos trâmites licitatórios.
5. Publique-se.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/00077****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 018/2011, firmado com a empresa Manaus Autocenter LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção dos veículos L200 – Mitsubisch com reposição de peça, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto com a finalidade de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 018/2011, firmado com a empresa Manaus Autocenter LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção dos veículos L200 – Mitsubishi com reposição de peça.
2. Às fls. 03/05 consta Projeto Básico nº 021/2011. Às fls. 06/14 foi juntada a cotação de preços. Foi acostado aos autos cópia do Contrato nº 018/2011 às fls. 17/19, bem como publicação do Extrato de Contrato à fl. 20.
3. À fl. 82 foi juntado o Primeiro Termo Aditivo prorrogando o Contrato até o dia 06.06.2013, e à fl. 83 publicação do respectivo extrato.
4. À fl. 137, o Fiscal do Contrato informa a necessidade de aditivo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para peças, tendo em vista que o saldo atual é insuficiente para abrigar as despesas até dezembro de 2012.
5. Foi verificada a disponibilidade orçamentária à fl. 163 para custear a despesa com a concessão do aditivo em análise. Todavia verificou-se que o valor a ser acrescido superaria o limite de 25% permitido pelo art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93, sendo possível somente o acréscimo do valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), no item peças/materiais.
6. A Secretária de Infraestrutura e Logística informou, à fl. 180, que a manutenção do veículo objeto deste contrato passará a ser executada por meio do Contrato nº 052/2010, que presta serviços de oficina mecânica para manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos veículos desta Corte que não são mais atendidos pelas concessionárias autorizadas, restando para tanto apenas apresentação de relação atualizada da frota desta Corte à empresa contratada.
7. **Dessa forma**, considerando as informações prestadas pela Secretária de Infraestrutura e Logística (fl. 180), que o valor empenhado referente ao contrato em tela não será suficiente para abarcar as despesas com o fornecimento de peças até o final do presente exercício e que o veículo L200 de placa NAO-7853 ainda está em garantia, acolho o parecer jurídico de fl. 175/176 e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa constante à fl. 178.
8. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso I, “b” e §1º, do mesmo dispositivo, da Lei 8666/93, autorizo a alteração do Contrato nº 18/2011, por meio de Termo Aditivo, para incrementar o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) para o item material/peças, na forma da minuta apresentada à fl. 177.
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
11. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 005 – Convalidar a designação da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, no dia 30.11.2012 e nos períodos de 03 a 15.12.2012 e de 17 a 19.12.2012, em virtude de folga compensatória e recesso da titular.

N.º 006 – Convalidar a designação do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Escrivania da 8.ª Vara Cível, no período de 10 a 19.12.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 007 – Designar o servidor **LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, nos períodos de 07 a 26.01.2013, 28.01 a 01.02.2013 no dia 04.02.2013, em virtude de férias e dispensa do serviço da titular.

N.º 008 – Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Pagamento, no período de 07 a 16.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 009 – Designar o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 8.ª Vara Cível, nos períodos de 09 a 18.01.2013 e de 23.01 a 01.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 010 – Conceder ao servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 05.08 a 03.09.2013.

N.º 011 – Conceder ao servidor **ANTÔNIO RAMOS TEJO NETO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 09.09 a 01.10.2013.

N.º 012 – Conceder ao servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 03.06 a 02.07.2013.

N.º 013 – Alterar as férias da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.01.2013 e de 18.11 a 02.12.2013.

N.º 014 – Alterar as férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.01.2013 e de 15.07 a 03.08.2013.

N.º 015 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2013 e de 11 a 20.03.2013.

N.º 016 – Conceder à servidora **JEANE SEVERIANO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 07 a 21.01.2013 e de 01 a 15.07.2013.

N.º 017 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 15.04.2013.

N.º 018 – Conceder ao servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 11 a 25.07.2013 e de 11 a 25.10.2013.

N.º 019 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 16 a 25.01.2013.

N.º 020 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.01 a 13.02.2013.

N.º 021 – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 28.01 a 26.02.2013.

N.º 022 – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.02 a 28.03.2013.

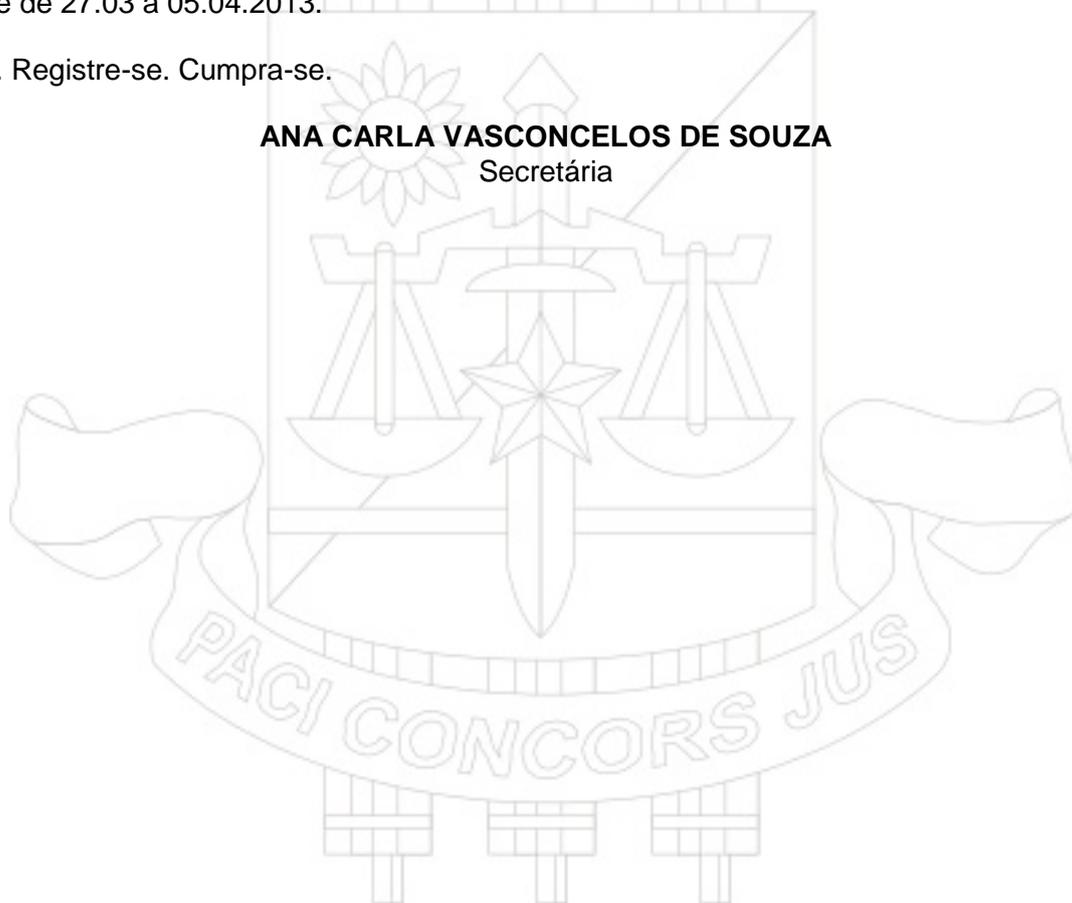
N.º 023 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2013.

N.º 024 – Conceder à servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 19.07 a 02.08.2013 e de 18.11 a 02.12.2013.

N.º 025 – Conceder ao servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça – em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 25.01 a 03.02.2013, 26.02 a 07.03.2013 e de 27.03 a 05.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/22549****Origem: Comarca de Bonfim – Gab****Assunto: Solicita alteração de período designado para usufruto de Licença-Prêmio****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto no art. 3.º, inciso VI da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de alteração da licença-prêmio do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para que seja usufruída no período de **07.01 a 23.02.2014**;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/22544****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, no período de **07 a 16.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/21385

Origem: Seção de Administração de Sistemas

Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia de Seção

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de **02 a 19.12.2012**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/21075

Origem: 1ª Vara Cível

Assunto: Substituição de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Escrivania da 1ª Vara Cível no dia **30.11.2012** e nos períodos **03 a 15.12.2012 e de 17 a 19.12.2012**, em virtude de folgas compensatórias e recesso da titular;
3. Quanto aos períodos de **07 a 26.01.2013, e 28.01 a 01.02.2013 e 04.02.2013**, sugiro a designação do servidor **LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, nos termos do art. 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/01/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2011	Ref. ao PA nº 067/2012
ASSUNTO:	Referente ao fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	MRTUR – Monte Roraima Turismo Ltda.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, e Art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Fica o Contrato nº 001/2011 prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, até o dia 03.07.2013.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA Diante da necessidade de adequação dos valores contratados, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, uma vez que a partir de 11/05/2012 as Companhias Gol e TAM adotaram nova prática para as emissões de bilhetes de passagens aéreas governamentais, passando a incidir a taxa de serviço “DU” de 10%, fica alterado o modelo de faturamento do presente contrato, a partir de 1º de outubro de 2012, acrescendo-se ao valor da tarifa o quantum de 10%, respeitado o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais).</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA O novo valor global fica estabelecido na quantia de R\$ 289.575,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais), devendo os próximos meses serem executados da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Valor estimado para seis meses – R\$ 131.625,00 • DU 10% - R\$ 13.162,50 • Total do Contrato para seis meses – R\$ 144.787,50 <p>CLÁUSULA QUARTA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	060/2010	Ref. ao PA nº 064/2012
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	K. K. DE S. CRUZ SILVA – ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, Art. 65, I, “a” e § 2º, II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 28.12.2013.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA Fica suprimido, por acordo das partes, o item 12 do Anexo Único do Projeto Básico nº 02/2010 (Data Show e telão), compreendendo R\$ 6.000,00, o que equivale a 1,5% do valor global inicial do Contrato.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA Por meio deste Aditivo o item 01 do Anexo Único do Projeto Básico nº 02/2010, fica alterado em sua especificação, custo por pessoa e quantidade, conforme aditivo.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA Com a supressão estabelecida na Cláusula Segunda e alteração efetuada na Cláusula Terceira, o novo valor global do contrato passa a totalizar a importância de R\$ 159.700,00.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 27 de dezembro de 2012.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2010	Ref. ao PA nº 035/2012
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis da frota do Tribunal de Justiça de Roraima.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA Fica o Contrato prorrogado pelo prazo 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 05.01.2014. CLÁUSULA SEGUNDA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2012	Ref. ao PA nº 11970/2011
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, II, alínea "b", da Lei 8.666/93	
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento fica alterado o texto da alínea "o" da Cláusula Terceira do Contrato n.º 016/2012, que trata das Obrigações da Contratada, que passa a ter a seguinte redação: "o) apresentar até o terceiro dia útil do mês subsequente a Nota Fiscal/Fatura mensal, juntamente com Relatório Mensal dos serviços desenvolvidos, referentes ao exercício do mês anterior," CLÁUSULA SEGUNDA Pelo presente instrumento fica alterado o texto do parágrafo terceiro da Cláusula Sexta do Contrato n.º 016/2012, que trata das Obrigações da Contratada e passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo terceiro. As notas fiscais/faturas não necessitarão vir acompanhadas da Guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) do município onde for realizado os serviços, salvo se a contratada verificar a falta de seu recolhimento pela contratante." CLÁUSULA TERCEIRA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.	

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
 SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
 EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 22440/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Realização de Estudos Técnicos Preliminares, para contratação do serviço de lavagem, lubrificação, polimentos, troca de óleo, conserto de pneus e hidratação de banco de couro, para o exercício de 2013.

DECISÃO

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação para o exercício de 2013, para contratação do serviço de lavagem, lubrificação, polimentos, troca de óleo, conserto de pneus e hidratação de banco de couro.
 2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação.
 3. Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Rogério de Lima Bento;
 - b) Integrante Técnico: Adler da Costa Lima; e
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
 4. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à contratação em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
 5. Publique-se.
 6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias, devendo, obrigatoriamente, ser observado o prazo assinalado no item 4 desta decisão.
- Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 20430/2012

Origem: Dr. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima.

Assunto: Solicita confecção de coletes para agentes de proteção voluntários.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto consiste na solicitação de confecção de coletes para agentes de proteção voluntários.
2. Considerando a justificativa apresentada à fl. 17 para solicitação do pedido de prorrogação de prazo, pelo Integrante Administrativo da equipe de planejamento.
3. Considerando ainda, a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade de confecção do objeto em comento.
4. Fica o prazo prorrogado por mais 20 (vinte) dias, para conclusão dos estudos supramencionados, contados a partir do término da data anteriormente fixada.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo nº 20737/2012****Origem: Jorge Luiz Jaworski****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor **Jorge Luiz Jaworski**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. À fl. 9 verso, consta decisão da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
3. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de dezembro de 2012 (fl. 12).
4. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag dezembro/12 (fl. 14).
5. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo N.º 22731/2012 – FUNDEJURR**Origem: Sul América Seguro Saúde S/A****Assunto: Restituição de custas judiciais****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 5/5, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/44 (Procedimento Administrativo n.º 22443/2012, apenso), a ser depositado em nome da requerente, conforme dados fornecidos (fl. 2 do PA apenso), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 02/01/2013

PORTARIA N º 001/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **05 de janeiro de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 02 de janeiro de 2013.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000210-RR-N: 027
000299-RR-N: 027
000315-RR-A: 001
000388-RR-N: 027
000429-RR-N: 023
000591-RR-N: 023
000642-RR-N: 027
000716-RR-N: 029

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Mandado de Segurança

001 - 0021034-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.021034-8
Autor: Lb Construções Ltda
Réu: Luzilena Socorro Fernandes Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Advogado(a): Isabel Cristina Marx Kotelinski

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0021037-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.021037-1
Réu: Angélica Bastos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0021036-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.021036-3
Réu: José Vitor da Silva Júnior
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000015-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000015-0
Réu: Jhonny Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000036-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000036-6
Réu: Danilson Santiago Naranjo
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000037-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000037-4
Réu: Jonas Printe da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000043-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000043-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: David Alves Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000048-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000048-1
Réu: Ozeias Rodrigues Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0000040-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000040-8
Réu: Alvino Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0021035-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.021035-5
Réu: Bruno de Souza Barroso
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0021038-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.021038-9
Réu: Alessandro França de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000030-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000030-9
Réu: Gean Lima dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000049-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000049-9
Réu: Gildey Borges de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000047-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000047-3
Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0021033-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021033-0
Réu: Agenor Loiola Mota
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

016 - 0000016-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000016-8
Infrator: G.B.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

017 - 0000035-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000035-8
Autor: A.P.D.S.
Criança/adolescente: M.V.S.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000033-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000033-3
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

019 - 0000041-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000041-6
 Autor: A.C.D.M. e outros.
 Criança/adolescente: A.C.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

020 - 0000038-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000038-2
 Autor: U.C.J.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0000009-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000009-3
 Infrator: G.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000044-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000044-0
 Infrator: B.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

023 - 0000039-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000039-0
 Autor: K.S.S.
 Criança/adolescente: J.G.S.K. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0000042-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000042-4
 Réu: Jordelson Silva de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0000019-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000019-2
 Indiciado: P.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013. Transferência Realizada em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(À):
 Alisson Menezes Gonçalves
 Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0097347-51.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097347-0
 Réu: Sebastião Palmeira da Costa Filho
 EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de SEBASTIÃO PALMEIRA DA COSTA FILHO, brasileiro, nascido em 07.11.1969, filho de Sebastião Pereira e Maria de Souza Costa, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 04 097347-0, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CPB, e será submetido à julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 2 de janeiro de 2013, Alisson Menezes Gonçalves,.....Técnico Judiciário, Respondendo pela Escrivania.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2
 Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.
 DISPOSITIVO: Assim, ratifico o recebimento da denúncia em relação a todos os denunciados (exceto em relação ao denunciado Gil Ambrósio, porque este fora citado por edital), uma vez que não é o caso de aplicação do art. 415, do CPP, dado que, no rito do júri, essa eventual aplicação - absolvição sumária somente pode ocorrer após a conclusão da primeira fase. Quanto ao denunciado Gil Ambrósio, é o caso de suspensão do processo, com antecipação de provas, dado que este foi citado por edital, por não ter sido encontrado, após o envide de várias diligências, e é sabido e notório que, quanto mais o tempo passa, mais difícil fica se conseguir localizar as testemunhas para serem ouvidas. É característica deste Estado da Federação a migração de pessoas, tanto vindo, quanto saindo. E, a causa para que a maioria dos feitos se "arrastem", há anos, nesta e nas outras varas criminais, é exatamente a não localização do réu e de testemunhas, além do que o fato se deu há mais de um ano e o retardamendigo, retardamento do feito, por mais tempo ainda, poderá acarretar impunidade. Assim, defiro o pedido de antecipação de provas em relação ao denunciado Gil Ambrósio, e nomeio a DPE para atuar na Defesa deste Réu. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido de vista ao patrono do réu VALDÊNIO (fls. 66/67). Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito substituta
 Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

028 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2
 Réu: Edinho da Silva Santos
 Observa-se que o feito está tendo uma tramitação regular, de modo que não observo que esteja presente ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão. Desta forma, indefiro o presente pedido. Designe-se nova data para AIJ em continuação atentando para a manifestação do MP de fls. 94. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Carlos Alberto Melotto
 José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À):
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

029 - 0018108-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018108-5
 Indiciado: A.O.S.

Autos do processo nº 010.12.018108-5 Réus: ALEX DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Alex de Oliveira Silva, já qualificadas nos autos, por infração, em tese, dos arts. 33 c/c art. 40, VI e art. 35, ambos da lei 11.343/06 e Art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Determinada notificação do denunciado nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia às fls. 59/60. Em sua defesa prévia, Alex argumentou ser totalmente im procedente a denúncia formulada pelo ministério público estadual em todos os seus fundamentos e Fábía argumentou ser totalmente im procedente a denúncia formulada pelo ministério público estadual em todos os seus fundamentos Considerando o teor da resposta à acusação, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa. Verifico, também, que ambas as defesas não apresentaram circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor das acusadas (art. 55 § 4 Lei 11.343/06) É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate". Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397: RRecebo a denúncia em desfavor de Fábía de Oliveira Caldeira e Edvaldo da Silva Firmino eis que não é caso de absolvição sumária: Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designe-se instrução e julgamento. Intimem-se as partes e testemunhas Ciência ao MP e à Defesa Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réus presos. Expedientes necessários Boa Vista, 27 de dezembro de 2012. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

030 - 0207623-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207623-0
Sentenciado: José Rubenildo Fonseca Lima
Despacho: DESPACHO

Não obstante o expediente de fl. 110 informar da impossibilidade de receber o reeducando, por inexistir vaga no sistema penitenciário de São Luis/MA, observo que o mesmo foi transferido para a Penitenciária de Pedrinhas, situada naquela Capital, em 18/11/2011.

Sendo assim, solicite-se, novamente e pelos meios mais rápidos, à Vara de Execuções daquela Comarca, com cópia deste despacho e do cálculo anexo, quanto à transferência dos autos de Execução da Pena do reeducando, posto que há nestes autos pedido de Livramento Condicional, pendente de apreciação, com o requisito objetivo alcançado, qual seja, 14/10/2012, vide cálculo anexo.

Com a resposta, conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0207890-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207890-5

Sentenciado: Leomar da Silva Oliveira

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando LEOMAR SILVA OLIVEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.165224-1, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem

como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se acerca do encaminhamento da multa à Procuradoria Geral do Estado e do pagamento das custas processuais.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016843-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016843-9

Sentenciado: José da Mata Silva

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de prescrição da pena privativa de liberdade do reeducando José da Mata Silva.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 03/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

033 - 0020337-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020337-6

Indiciado: D.S.A. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se o item 2 da cota ministerial às fls. 44. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta Auxiliar da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0020468-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020468-9

Indiciado: N.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se o item 2 da cota ministerial às fls. 42. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Auxiliar Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0020745-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020745-0

Indiciado: N.Y.S.M.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade

e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Cumpram-se os itens 2 e 3 da cota ministerial às fls. 31. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de janeiro de 2013. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta Auxiliar da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

036 - 0018110-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018110-1

Réu: Jamerson Gentil Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 03/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0000049-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000049-9

Réu: Gildey Borges de Oliveira

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante atuado em face de GILDEY BORGES DE OLIVEIRA, já qualificado, por suposta prática de crimes previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal.

Conforme consta no auto de flagrante, Policiais Rodoviários Federais que estavam exercendo operação na BR 174, após avistarem a aproximação do veículo conduzido pelo acusado, determinou que o mesmo parasse. Porém, este não obedeceu e empreendeu fuga, tendo sido perseguido pelos policiais, que o alcançaram momentos após. Na ocasião, verificou-se que o acusado estava em estado de embriaguês e no interior do veículo foram encontradas várias garrafas de cervejas vazias.

O acusado, após sair do veículo, ainda tentou fugir para lavrado próximo, mas foi capturado.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, termo de arbitramento de fiança, comunicação da prisão aos familiares, requisição de exame de corpo de delito.

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da

custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime em análise é afiançável, sendo que a fiança foi fixada pela Delegada, e seu valor foi devidamente recolhido (certidão de fls. 14 verso).

O flagrante foi realizado na mais estrita legalidade.

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Dê-se vista ao MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

JAIME PLÁ PPUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Homol. Transaç. Extrajudi

038 - 0014643-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014643-7

Requerente: Moises Lopes Lima

Requerido: Gideon dos Santos Negreiros

Despacho: DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 82. Diligências necessárias. Determino que o pagamento seja feito no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada. Certifique-se.

Em, 14 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

039 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Decisão: AÇÃO PENAL Nº 12015651-7

DECISÃO

Cuida-se de Defesa Preliminar e Pedido de Liberdade Provisória formulado por advogado constituído do ofensor RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, preso em flagrante em razão de delito de ameaça, capitulado no art. 147, ambos do CP c/c art.7, II e V da Lei 11340/06.

O Ministério Público manifesta-se que não há qualquer nulidade da peça acusatória e pelo acolhimento do pedido de liberdade do acusado, com estabelecimento de medidas cautelares que menciona.
DECIDO.

Assiste razão ao MP. Não se vislumbra qualquer das matérias autorizadoras da absolvição sumária, descritas no art. 397, caput e incisos, do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento.

Verifico presente a hipótese que autoriza a concessão da liberdade provisória ao acusado, prevista no artigo 310 do CPP, conforme elementos carreados até o momento aos presentes autos, v.g., primariedade, ausência de antecedentes criminais, endereço fixo e emprego

Contudo, em acolhimento à manifestação ministerial, para a proteção da integridade física da vítima, e com base nos artigos 7º, caput e incisos, e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, como condição para concessão do benefício, aplico ao réu as seguintes medidas protetivas de urgência:

AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS, QUANDO DE SUA SOLTURA, COM PROIBIÇÃO DE RETORNO AO CONVÍVIO DO LAR COMUM;

PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;

PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAIS LOCAIS DE TRABALHO E ESTUDO DA VÍTIMA;

PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até decisão final, nos presentes autos de Ação Penal, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME.

Desta forma, acolhendo o pedido do advogado, em consonância com a manifestação ministerial, e com fulcro no art. 310 do CPP, concedo a Liberdade Provisória ao acusado RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, sujeitando-o as obrigações legais ditadas pelos arts. 327 e 328 do citado codex processual, com atribuição da obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, devendo informar no ato de sua liberdade o endereço em que residirá, não podendo mudar de endereço sem a devida comunicação em juízo, sob pena de, em caso de descumprimento, ser decretada novamente a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP..

Expeçam-se o Mandado de intimação ao ofensor para cientificação e cumprimento das Medidas Protetivas, notificando-o para o integral cumprimento, e, concomitantemente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, determinando seja solto, se por outro fato não deva permanecer preso.

Do Mandado de Medidas Protetivas deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser revogado o benefício, ora concedido, decretando a sua prisão preventiva (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, vítima e testemunhas a serem ouvidas, bem como requisitando a apresentação da testemunha policial militar (art. 221, § 2º, CPP).

SEGUIE A PRESENTE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Intime-se a vítima desta decisão, na forma do art. 21 da Lei 11.340/06.

Intime-se o MP e a DPE.

Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista, 22/12/2012.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

040 - 0020814-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020814-4

Réu: Erimar da Silva Souza

Despacho: Despacho

À vista da conversão do flagrante em prisão preventiva, conforme decisão prolatada em plantão judicial, certifique-se acerca do cumprimento.

Intime-se a ofendida (art. 21, LVD).

Junte-se aos autos a procuração acostada à contracapa.

Ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2012.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0021051-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021051-2

Requerente: Erimar da Silva Souza

Réu: Erimar da Silva Souza

Despacho: Despacho

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória recebido no plantão judicial e encaminhado nesta data via distribuidor. Apense-se ao correspondente comunicado nº 010.12.020814-4 e abra-se vista ao MP.

Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2012.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0020842-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020842-5

Réu: Eliomar Barros Soares

Despacho: Despacho

Oficie-se à DEAM, informando a realização da prisão do infrator, e remetendo-lhe cópia das peças de fls. 02/03 e 04, para juntada aos correspondentes autos de IP relativos ao BO nº 2150/2012-PCII-DEAM, e conclusão das investigações.

Após, ciente ao MP, aguarde-se a remessa do APF.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2012.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0020713-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020713-8

Réu: E.D.M.

Decisão: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas,

em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto a autoridade policial, consta do Termo de Declarações e BO n.º 1853/12-Central de Flagrantes, lavrados no dia 23 de dezembro de 2012, acostados, que a requerente conviveu maritalmente com o acusado por aproximadamente 05 (cinco) meses, não tendo da união resultado filhos. Que na manhã do dia 23 o acusado a agrediu com socos e chutes na perna, no rosto, nos braços, dedos e nas costas, informou que o acusado é muito violento e também usuário de drogas. Afirma que esta não foi a primeira agressão, mas somente desta vez resolveu denunciar as agressões à polícia. Por fim, aduz que o acusado constantemente a ameaça de morte.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, capute incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENES PESSOAIS SEUS;
2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR.
3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Indefiro, por hora, o pedido de restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima, por não constar nos autos a relação dos supostos bens subtraídos pelo ofensor, devendo este pleito ser analisado em momento oportuno.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Sr. Oficial de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2012.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020838-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020838-3

Réu: G.S.

Decisão: DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, no dia 26/12/2012, referente ao BO N.º 365/12-DEAM e, em síntese, que o acusado é seu ex companheiro com quem conviveu por um período de dez anos, estando separado há 6 meses e não possuindo filhos da relação. Relata que o ofensor, no dia 24/dez/2012, agrediu seu atual namorado em uma festa de confraternização, indo posteriormente até a casa da ofendida, pulado o muro, entrando na casa e arrombado a porta do quarto da vítima vindo a travar luta corporal com o namorado desta. Que o namorado chama-se Jaime e que ele se defendeu da agressão do acusado desferindo vários golpes de faca contra ele. Após o ocorrido, os irmãos do acusado foram até a casa da ofendida buscá-lo. A vítima teme por sua integridade bem como a de seus filhos. Requer medidas protetivas.(fls. 03/04).

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o, para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, que poderá ser no local de trabalho do infrator, ou na residência, em horário posterior ao expediente normal, em face de constar consignado pela ofendida que o infrator trabalha o dia todo; com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28,

mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Certifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0020844-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020844-1

Réu: R.V.J.

Decisão: DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto a autoridade policial, consta do Termo de Declarações e BO n.º 369/12-DEAM, lavrado no dia 27 de dezembro de 2012, que a requerente conviveu com o acusado por aproximadamente 14 (quatorze) anos, tendo da união resultado dois filhos. Que estão separados desde março do corrente ano, porém o acusado constantemente xinga a vítima e que a separação se deu em razão de agressões verbais e físicas. Por fim, requer medidas protetivas (fls. 3 e 4)

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OOFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório

específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo laudo em juízo (art. 30 da lei em aplicação).

Certifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2012.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 03/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

046 - 0185836-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185836-6

Sentenciado: Damiana da Silva Pontes

Decisão: DECISÃO. Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a DAMIANA DA SILVA PONTES, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fls. 103, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 28 de dezembro de 2012. Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000716-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000002-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000002-7

Indiciado: M.R.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000003-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000003-5

Indiciado: J.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000436-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000436-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, afastando as preliminares arguidas, para condenar ROCASSIANO FERREIRA SILVA FILHO, já qualificado, pela prática da conduta delitiva inserta no Art. 217-A (estupro de vulnerável) do CPB, com a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "b" do CPB.... Comunique-se a vítima, por seu representante legal, nos termos do Art.201, § 1º, do CPP. Expediente necessários comunicando ao Sistema Prisional o regime de cumprimento da pena como sendo o semiaberto, para se verificar se nessa condição o sentenciado poderá recorrer. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as comunicações necessárias. Custas pelo sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o sentenciado, pessoalmente. Caracará, 28/12/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

001 - 0000751-61.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000751-0

Réu: Domingos Epaminondas dos Santos e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000369-RR-A: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azevedo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Averiguação Paternidade

001 - 0000133-94.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000133-3

Autor: V.E.P.S.

Réu: F.R.A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial e com fundamento no art. 1606 do Código Civil, julgo procedente o pedido, com o fim de declarar a paternidade da requerente na pessoa do requerido F.R.A., determinando a inclusão no assento de nascimento da requerente dos dados paternos, passando a mesma a se chamar V.E.A.S., filha de F.R.A., neta paterna de F.A. e V.R.N., mantendo-se os demais dados já constantes do referido assento, por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabelionato do 2º Ofício em Boa Vista - RR, para proceder à inclusão dos dados paternos no assento de nascimento do requerente, indicados acima, devendo remeter a este Juízo uma via da certidão de nascimento com as referidas alterações, devendo constar no ofício que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, face à justiça gratuita. Após as formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, sem requerimento dos interessados, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P. R. I. C.

Alto Alegre/RR, 19 de dezembro de 2012. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 0000042-04.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000042-6

Autor: União

Réu: Maria de Lourdes Martins Ribeiro

Autos remetidos à Fazenda Pública da união.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000109-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000109-5

Autor: Júlio César Sant'ana

Réu: Inss

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 02/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

004 - 0000326-12.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000326-3

Réu: Eumivan Costa Barbosa

Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia. Em consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2013, às 09h. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 19 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000001-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000001-6

Indiciado: A.D.

Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/01/2013

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 001 - DG, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 04JAN13, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 04JAN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**PORTARIA Nº 002 - DG, DE 03 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento, como Fiscal dos contratos nº 033 e 034/12, procedimento administrativo nº 1592/12 – DA, Pregão Eletrônico nº 12/12, firmado com as empresas **PERIN VEÍCULOS LTDA** e **SALOMÃO VEÍCULOS LTDA**, cujo o objeto é a eventual aquisição de veículos para atender este MPE/RR.

II – Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, para auxiliar nos trabalhos de fiscalização e substituir o titular nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE****TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 021/2012**

Ementa: RECOMENDAÇÃO
MINISTERIAL.
CONDICOES PRECÁRIAS
DO EDIFÍCIO ESCOLAR.
GRAVES RISCOS À
SEGURANÇA DA
COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no ICP nº 014/2010/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto verificar “as condições de funcionamento da Escola Estadual Antônio Augusto Martins, no Município do Cantá”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Antônio Augusto Martins, localizada no Município do Cantá/RR, apresenta inúmeras inconformidades com a legislação vigente que trata das condições higiênico-sanitárias e das condições do ambiente de trabalho e instalações, consoante Relatório Técnico (pormenorizado e ilustrado com fotografias), confeccionado pelo Departamento de Vigilância Sanitária de fls. 120/126;

CONSIDERANDO a Certidão expedida pelo Oficial de Diligências do MPE/RR em 20 de novembro de 2012 (fls. 182/190), na qual se confirma a precariedade da estrutura física da escola, sendo, pois, premente a realização de reparos gerais;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SECD e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que adotem as medidas necessárias para a realização de reparos gerais na Escola Estadual Antônio Augusto Martins, localizada no Município do Cantá, especialmente no tocante as deficiências registradas no Relatório de Inspeção Sanitária e na Certidão do Oficial de Diligências do Ministério Público, devendo, outrossim, dar cumprimento integral às demais recomendações ali contidas.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.
LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 022/2012

Ementa: RECOMENDAÇÃO
MINISTERIAL.CONDICOES
PRECÁRIAS DO EDIFICIO
ESCOLAR. GRAVES RISCOS À
SEGURANÇA DA COMUNIDADE
ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no ICP nº 010/2010/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto verificar “as condições de funcionamento da Escola Estadual Genira Brito Rodrigues, no Município do Cantá”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Genira Brito Rodrigues, localizada no Município do Cantá/RR, apresenta inúmeras inconformidades com a legislação vigente que trata das condições higiênico-sanitárias e das condições do ambiente de trabalho e instalações, consoante Relatório Técnico (pormenorizado e ilustrado com fotografias), confeccionado pelo Departamento de Vigilância Sanitária de fls. 107/113;

CONSIDERANDO a Certidão expedida pela Oficiala de Diligências do MPE/RR em 22 de novembro de 2012 (fls. 183/189), na qual se confirma a precariedade da estrutura física da escola, sendo, pois, premente a realização de reparos gerais;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SECD e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que adotem as medidas necessárias para a realização de reparos gerais na Escola Estadual Genira Brito Rodrigues, localizada no Município do Cantá, especialmente no tocante as deficiências registradas no Relatório de Inspeção Sanitária e na Certidão da Oficiala de Diligências do Ministério Público, devendo, outrossim, dar cumprimento integral às demais recomendações ali contidas.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

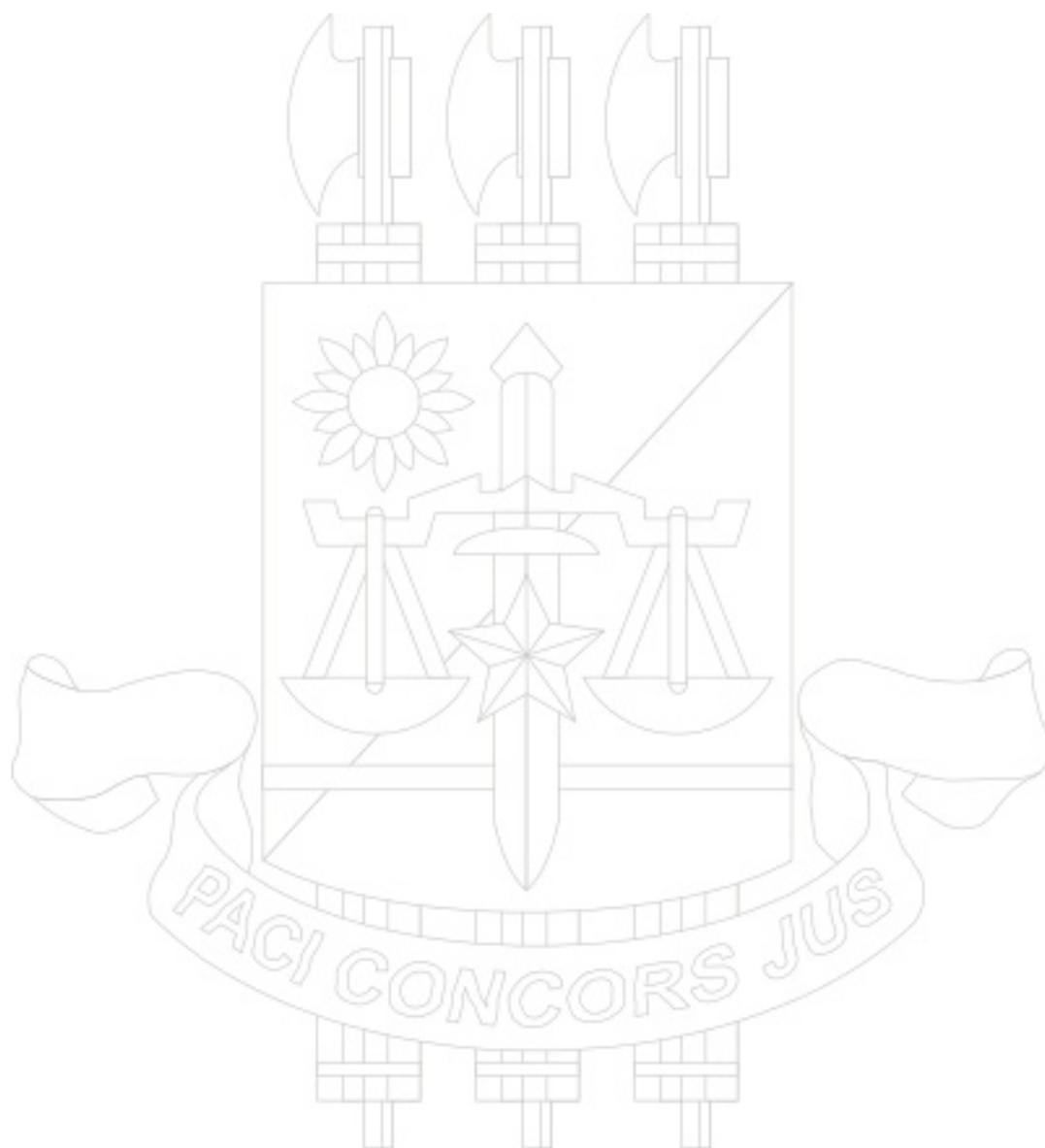
Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/01/2013

CORREGEDORIA GERAL

Portaria/CGDPE nº 01, de 02 de janeiro de 2013.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar os servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, conforme Anexo I, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Inajá de Queiroz Maduro
Corregedora Geral - DPE/RR

ANEXO I

Janeiro/2013		Servidor
Data		
01/01 (terça-feira)		Angelina Maria da Silva de Lima
05/01 (sábado)		Valcivani Pereira Barbosa
06/01 (domingo)		Sabricia Liana de Souza
12/01 (sábado)		Tamaria Alencar da Silva
13/01 (domingo)		Angelina Maria da Silva de Lima
19/01 (sábado)		Valcivani Pereira Barbosa
20/01 (domingo)		Tamaria Alencar da Silva
26/01 (sábado)		Valcivani Pereira Barbosa
27/01 (domingo)		Silvia Kelen Peixoto de Oliveira

- 01/01 – Confraternização universal

Fevereiro/2013		Servidor
Data		
02/02 (sábado)		Kátia Cilene dos Reis
03/02 (domingo)		Kátia Cilene dos Reis
09/02 (sábado)		Paulo Tarcisio Alves Ramos
10/02 (domingo)		Islandia de Azevedo
11/02 (segunda-feira)		Ricardo da Conceição Silva
12/02 (terça-feira)		Mêris Terezinha Peixoto da Silva
13/02 (quarta-feira)		Mêris Terezinha Peixoto da Silva
16/02 (sábado)		Valcivani Pereira Barbosa
17/02 (domingo)		Sonia Maria Pinto da Silva
23/02 (sábado)		Kátia Cilene dos Reis
24/02 (domingo)		Kátia Cilene dos Reis

- 12/02 - Carnaval

- 13/02 – Cinzas

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/01/2013

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 007/2012.**PROCESSO Nº: 305/2011**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 007/2012, firmado entre a DPE/RR e a COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR, oriundo do Processo nº. 305/2011.

OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por objeto aditar o Contrato nº. 007/2012 em 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O Valor total do Contrato de nº. 007/2012 passa de R\$ 6.760,96 (seis mil setecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) para R\$ 8.451,20 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa ocorrerá pela Unidade Gestora: 32101, Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte: 101.

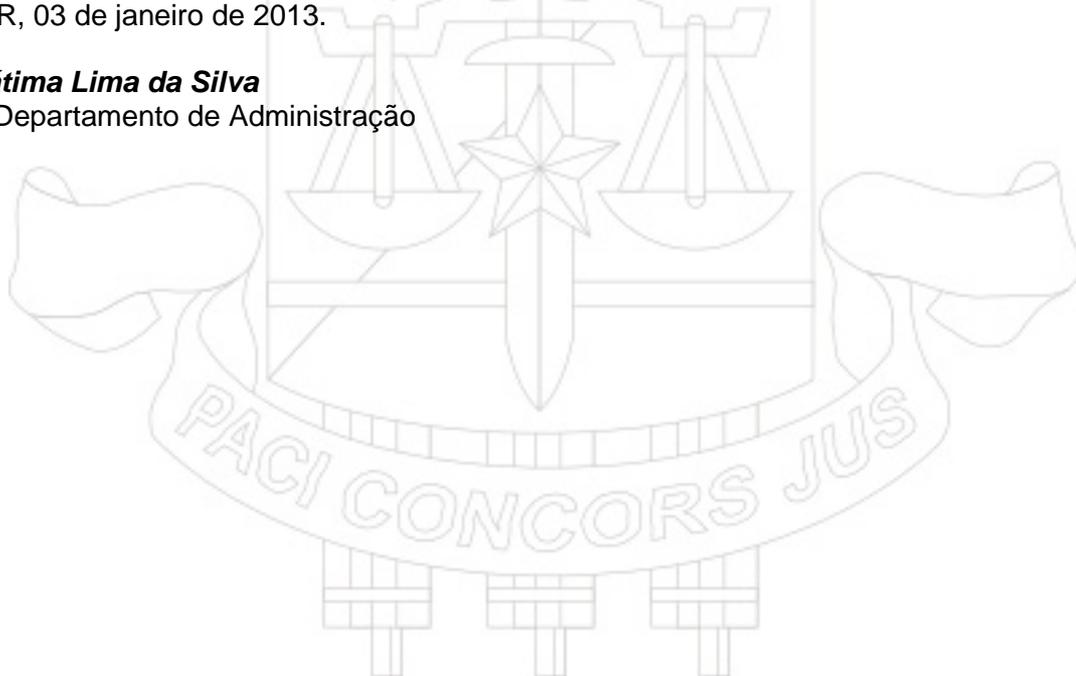
DATA DA ASSINATURA: 21/12/2012

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representando o CONTRATANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANT'ANA BARROS ESCOBAR e LUIZ TERÊNCIO DE OLIVEIRA TELES – Representantes legais da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2013.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora do Departamento de Administração
DPE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 03/01/2013****PORTARIA N.º 03/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados **CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL, ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO, JOSIMAR SANTOS BATISTA, LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR e PÚBIO REGO IMBIRIBA FILHO**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas dos Advogados.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de janeiro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR